

CORRECEDORIA CERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120. Fone PABX (041) 3333-8806, Fone/Fax (041) 3332-5505.



Oficio Circular nº 003/08

Curitiba, 18 de agosto de 2008.

Senhores Delegados,

Esta Corregedoria Geral, apreciando o contido no Ofício nº 12519/2008 da 9º Subdivisão Policial de Maringá, que redundou na manifestação do Senhor Corregedor Auxiliar, Dr. Sérgio Taborda, em anexo, recomenda aos Senhores Delegados de Polícia e demais servidores, quando em situações noticiando crimes dispostos na Lei 10.826/2003, de absterem-se de lavratura de auto de prisão em flagrante, nos casos especificados na referida manifestação, até expiração do prazo legal concedido (31/12/2008), todavia sujeito ao critério discricionário do Delegado de Polícia a adoção das medidas que entender necessárias, após análise do caso concreto.

Desta forma, solicito os valiosos préstimos de Vossa Senhoria , no sentido de difundir às suas subordinadas.

Atenciosamente,

CHARIS NEGRÃO TONHOZI

Corregedora Geral da Polícia Civil



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Referência: Oficio nº 12519 - 9ª SDP de Maringá

Douta Corregedora Geral:

Trata-se de oficio do Delegado Chefe da 9ª SDP de Maringá, Doutor Márcio mícius Ferreira Amaro, solicitando parecer ou orientação acerca da legalidade ou não da moratura de Auto de Prisão em Flagrante em se tratando de posse de arma de fogo ou munição de uso permitido, haja vista a prorrogação do prazo de registro espontâneo 1.12.2008).

A Lei nº 10.826/03, que versa sobre o assunto, inicialmente, em seu artigo 30, poncedeu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação, aos possuidores ou proprietários de armas de fogo não registradas, para a devida legalização.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.



A Lei nº 11.706/08, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 10.826, dá nova redação ao artigo 30 e estabelece novo prazo (31.12.2008) para o registro de arma de fogo de uso permitido aos proprietários e possuidores.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal comprovante de residência acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Com referência ao assunto, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Ed Revista dos Tribunais, 2ª edição, São Paulo, 2007, p.101, item 116) observa:

Abolitio criminis temporária: os arts. 30, 31 e 32 somente dizem respeito à posse ilegal de arma de fogo, mas não ao porte. Nessa ótica: STF: "Em conclusão de julgamento, a Turma desproveu recurso ordinário em habeas corpus em que se pretendia o trancamento

de ação penal instaurada contra denunciado pela suposta prática de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 14). Sustentava a impetração a atipicidade da conduta, porquanto o paciente fora preso em flagrante durante o período de vacatio legis da citada lei - v. Informativo 412. Entendeu-se que os arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 não descriminalizaram o porte ilegal de arma de fogo. Ressaltou-se que OS artigos destinam-se possuidores de arma de fogo e que os portadores não foram incluídos na benesse. Precedentes citados: RHC86681/DF (DJU 24.02.2006); HC 86559/MG (acórdão pendente de publicação)" (RHC 86723/GO, 2ª T., rel. Joaquim Barbosa, 08.08.2006, Informativo 435). STJ: "Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho" (RHC 18.826-SP, 5^a T., rel. Laurita Vaz, 11.04.2006, v.u.). Idem: RHC 18.630-SP, 5^a T., rel. Felix Fischer, 04.04.2006, v.u.

Em matéria publicada pelo Jornal O Estado do Paraná (Caderno Direito e Justiça, 27.07.2008) sob o título "POSSE DE ARMA DE FOGO É, OU NÃO, CRIME?", Noeval de Quadros, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pondera, dentre outros esclarecimentos que, "embora a Lei 11.706 se refira tão somente às "armas de fogo de uso permitido" no seu artigo 30, não é porque não foi expressa quanto aos acessórios e munições que a conduta se torna punível, nesse período previsto para regularização, seria incoerente absolver o possuidor de uma arma de fogo de uso permitido municiada com vários cartuchos, e condenar aquele que possui apenas a munição ou o acessório, de uso permitido".

Em outro ponto, sustenta que, se a pessoa quiser entregar a arma, ou praticar qualquer conduta que implique em transportá-la fora de seu domicílio ou local de trabalho, deverá solicitar à Polícia Federal a expedição de porte de trânsito (Decreto nº 5.123/2004, art. 28), bem como que o Tribunal de Justiça do Paraná, por sua Segunda Câmara Criminal, especializada em julgar os crimes contra a incolumidade pública, em processos de competência originária e recursal tem assentado, por ora, entendimento que a posse de arma de fogo de uso proibido, ou restrito, com numeração raspada ou suprimida, e portanto, não registrável, está fora dessa descriminalização temporária, concluindo, dentre outras considerações, que:

- A Lei 11.706 não descriminalizou a conduta de possuir arma de fogo de uso proibido ou restrito – desde que não passível de registro e de numeração raspada e suprimida;
- A pessoa que for flagrada na posse de arma de fogo de uso permitido, não registrada, após 31 de

dezembro de 2008, ou na posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito, de numeração raspada ou suprimida, desde 24 de outubro de 2005, incidirá na conduta típica prevista no Estatuto do Desarmamento.

Em recente decisão (HC 89287/SP, 2ª T., rel. Ellen Gracie, 13.06.2008), o STF denegou ordem de *habeas corpus*, nos termos da relatora Ministra Ellen Gracie, o que confirma o entendimento acima disposto:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA.

ARGUIÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS E VACATIO

LEGIS. INOCORRÊNCIA. 1. A tese deste habeas

corpus consiste na alegada atipicidade da conduta de

portar um revólver no período anterior ao prazo de 180

(cento e oitenta dias) previsto na Lei n 10.826/03. 2.

Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o

porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do

Desarmamento, a posse consiste em manter no interior

de residência (ou dependência desta) ou no local de

trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua

vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da

residência ou do local de trabalho. 3. A hipótese de

abolitio criminis temporária deferida nos artigos 30 e

32 do Estatuto do Desarmamento não alcança a

conduta praticada pelo Paciente, tornando-se, pois, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida. 4. A previsão legal contida nos arts. 30 e 32, ambos da Lei n 10.826/2003, dirigiu-se aos possuidores e proprietários de arma de fogo que, por sua vez, não se confundem com aqueles que portavam ilegalmente arma de fogo (fora da residência ou do local de trabalho). 5. O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, não foi abrangido pelo disposto nos arts. 30 e 32, do mesmo texto legal. 6. O porte ilegal de arma de fogo não se tornou atípico com o advento da Lei n 10.826/03 (mesmo temporariamente); ao revés, além de manter a descrição da conduta como criminosa, o art. 14 agravou a pena anteriormente prevista na Lei n 9.437/97. 7. Ordem denegada.

Assim, a fim de se evitar possíveis abusos e eventuais questionamentos na esfera criminal, administrativa e civil, sugiro, s.m.j., que sejam as Autoridades Policiais do Estado

do Paraná, através desta Corregedoria Geral, orientados, via oficio circular, a seguirem o posicionamento acima descrito, em situações noticiando crimes dispostos na Lei 10.826/2003, abstendo-se de lavratura de auto de prisão em flagrante, naqueles casos já especificados, até expiração do prazo legal concedido (31.12.2008), por óbvio, sujeito ao critério discricionário do Delegado de Polícia a adoção das medidas que entender necessárias, após análise do caso concreto.

Submeto a vossa apreciação.

Curitiba, 13 de agosto de 2007.

Sérgio Taborda Corregedor Auxiliar